

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.035, DE 2010

Revoga o § 4º do art. 107 da Lei nº
7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código
Brasileiro de Aeronáutica)

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 303/09)
Relator: Deputado RONALDO FONSECA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei revoga-se o dispositivo legal mencionado da Lei nº 7.565/86 (“Código Brasileiro de Aeronáutica”), que considera aeronaves privadas as que estão a serviço de entidades da administração indireta federal, estadual ou municipal.

Oriundo da Câmara Alta, o Projeto chega à esta Casa Legislativa para os fins da revisão de que trata o art. 65 da CF.

Nesta Casa Legislativa o Projeto foi distribuído inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes, que o aprovou nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado PEDRO FERNANDES, ainda na Legislatura anterior.

Já na presente Legislatura, o Projeto foi analisado pela CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado, nos termos do Substitutivo/CVT, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado EUDES XAVIER.

Agora as proposições encontram-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, o que à evidência só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União legislar, privativamente, sobre o Direito aeronáutico (CF: art. 22, I).

A (sucinta) proposição principal não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

A proposição acessória também não oferece problemas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e procedem outrossim os argumentos do colega Relator na CVT acerca da possibilidade de uma melhor solução para o problema que a simples revogação do dispositivo legal do CBA. A boa técnica legislativa efetivamente recomenda tal solução.

No mérito, finalmente, somos favoráveis à alteração pretendida pela proposição acessória, cuja técnica legislativa é mais aprimorada que a da principal.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.035/10, e por sua rejeição no mérito; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo/CFT ao Projeto, e por sua aprovação no mérito.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator